



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00112/2012

**Data de autuação**  
07/08/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIAÇÃO SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM		
<b>Autor:</b>	99084 - JOSÉ ERALDO VIANA LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2012 17:12:14	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2012 20:10:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PROJETO DE LEI  
07/08/2012

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º-** O Governo do Estado do Ceará institui a Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem.

Parágrafo único – A Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem deverá ser a segunda semana de agosto.

**Art. 2º-** A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará poderá promover programação anual da importância dos cuidados com a saúde do homem, em toda a rede pública estadual, bem como poderá conveniar com instituições públicas e privadas para atender toda a rede pública e privada do Estado do Ceará.

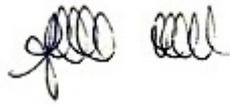
**Art. 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Ministério da Saúde divulgou em 2008, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem em que vários estudos comparativos entre homens e mulheres têm comprovado o fato de que os homens são mais vulneráveis às doenças, sobretudo às enfermidades graves e crônicas, e que morrem mais precocemente que as mulheres.

A despeito da maior vulnerabilidade das altas taxas de morbimortalidade, os homens não buscam, como o fazem as mulheres, os serviços de atenção primária adentrando o sistema de saúde pela atenção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, o que tem como consequência agravamento da morbidade pelo retardamento na atenção e maior custo para o sistema de saúde.

Entendemos que a Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem será uma ferramenta importante na conscientização e avaliação do estado de saúde dos mesmos, sendo fundamental o apoio de todos os colegas parlamentares na aprovação do presente projeto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned at the top center of the page.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 08/08/12 - CUMPRIR PAUTA.		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2012 11:01:07	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2012 13:58:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
08/08/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**LIDO NO EXPEDIENTE DA 89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08/08/12**

---

**DESPACHO**

- ( X ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( X ) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE -SE Á PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/08/2012 09:06:08	<b>Data da assinatura:</b>	14/08/2012 12:02:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/08/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	15/05/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

MENSAGEM N°

**PROJETO DE LEI N° 112/2012**

PROJETO DE INDICAÇÃO N°.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.

**AUTORIA DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 112/2012 DESPACHADO AO DIRETOR		
<b>Autor:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Data da criação:</b>	14/08/2012 10:21:53	<b>Data da assinatura:</b>	14/08/2012 13:17:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
14/08/2012

Encaminhe-se ao Diretor da Consultoria Técnico Jurídica.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 112/12 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2012 16:19:58	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2012 16:20:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
30/08/2012

Ao Dr. Paulo Henrique Lima Soares para análise e emissão de parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER DA PROCURADORIA - PL 112/12		
<b>Autor:</b>	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2012 09:12:30	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2012 09:12:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
19/09/2012

### **PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI N.º 112 DE 07.08.2012**

**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 112/2012. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CRFB E ART. 16, XII, CE). LEI 8.080/90. PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE COMO OBJETIVO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. SUGESTÃO POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINADAS CONDUTAS A SEREM ADOTADAS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO. INADMISSIBILIDADE POR NÃO REPRESENTAR LEI *STRICTU SENSU*, POSTO QUE DESPIDO DE

IMPERATIVIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE MEDIDA APROPRIADA – PROJETO DE INDICAÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA.**

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 112/2012, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

## **II – ANÁLISE**

A Exma. Deputada apresenta projeto de lei no qual almeja a criação da Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem, dando outras providências. Justifica a nobre parlamentar que o Ministério da Saúde, em 2008, divulgou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Segundo livreto de autoria do próprio Ministério, “a política traduz um longo anseio da sociedade ao reconhecer que os agravos do sexo masculino constituem verdadeiros problemas de saúde pública. Um de seus principais objetivos é promover ações de saúde que contribuam significativamente para a compreensão da realidade singular masculina nos seus diversos contextos socioculturais e político-econômicos e que, respeitando os diferentes níveis de desenvolvimento e organização dos sistemas locais de saúde e tipos de gestão, possibilitem o aumento da expectativa de vida e a redução dos índices de morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis nessa população.”<sup>[1]</sup>

Durante tal política, esclarece a Deputada, foram elaborados vários estudos comparativos entre homens e mulheres em que se tem comprovado que aqueles estão mais vulneráveis a doenças, sobretudo às graves e crônicas, vindo a falecer mais precocemente.

Aduz ainda que, apesar das maiores taxas de morbimortalidade, os homens não buscam os serviços de atenção primária, como o fazem as mulheres, já ingressando no sistema de saúde através do atendimento ambulatorial e/ou hospitalar de média e alta complexidade. Isso acarreta agravos nos índices de morbidade masculina e elevados custos para o sistema de saúde.

O objetivo do projeto, por conseguinte, é que a intencionada semana funcione como ferramenta de conscientização dos homens, bem como de avaliação de sua saúde.

Deita-se, de pronto, sobre a constitucionalidade material do projeto em tela.

A Constituição Federal de 1988 traz a saúde como um direito social do cidadão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a saúde é um direito de todos e é dever do Estado, como bem esclarece o art. 196 da mesma Carta, cuja redação é quase que integralmente repetida pelo art. 245 da Constituição Alencarina:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A competência para legislar sobre saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 24, XII, CF, em seguida reproduzido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

A Carta Regional, como não poderia deixar de ser, corrobora neste aspecto:

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”. Essa é a mesma lei que criou o Sistema Único de Saúde (SUS).

Logo em seu art. 2º, define a saúde como direito fundamental na cabeça do artigo e dá as diretrizes de atuação do Poder Público em seu primeiro parágrafo, como se observa *infra*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os nortes indicados, detrai-se que promover políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos é dever do Estado, o que ocorre no caso em tela.

Tendo em vista que o Estado é membro componente do Sistema Único de Saúde – SUS [2], e que dentre os objetivos de tal sistema está formular política de saúde destinada a promover, no campo social, a redução dos riscos de doenças.

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

Inegável, portanto, como fartamente demonstrado, que há competência estadual para o estabelecimento de políticas de saúde, como se pretende com a criação da Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem.

Todavia, pode-se observar, claramente, que a proposição não impôs, mesmo em seu art. 2º, pois faz uso do verbo “poderá”, nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da

Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta da República e art. 3º da Constituição Estadual.

A insigne Deputada adotou, especificamente no artigo mencionado, uma forma de “lei autorizativa”, aduzindo que “a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará poderá promover programação anual da importância dos cuidados com a saúde do homem, em toda a rede pública estadual, bem como poderá conveniar com instituições públicas e privadas para atender toda a rede pública e privada do Estado do Ceará.”

De fato, a regra contida no projeto apenas “sugere”, permite, a realização das atividades referentes à data pelos órgãos desconcentrados nela indicados. Trata-se, insiste-se, de artigo de cunho “autorizativo”, que tem como efeito jurídico o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência própria e privativa, e não impor.

Muito se discute sobre a admissibilidade dessas “leis autorizativas”. Isso porque uma lei, como norma jurídica que é, detém como característica a imperatividade, que consiste na imposição de um dever, uma conduta aos indivíduos. Como consagrado na doutrina, a lei é uma ordem, um comando. Quando exige uma ação, impõe; quando quer uma abstenção, proíbe. Assim, uma simples sugestão não se trata de “lei” propriamente dita, mas sim de um “ato administrativo” (Ver ADI nº 993-9/RJ, no STF).

Sérgio Resende de Barros é radicalmente contra, como podemos observar:

Analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas: “Insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente”(In Revista da Instituição Toledo de Ensino, p. 262, agosto a novembro de 2000).

Nesse sentido, também, Miguel Reale, esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. (In Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163)

Márcio Silva Fernandes, outrossim, em estudo publicado pela biblioteca digital da Câmara dos Deputados, aduz, peremptoriamente, que:

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição.[3]

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 1994, editou, inclusive, súmula que assim dispõe: “Súmula Jurisprudencial nº 1 - Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Além disso, a discussão perde ainda a sua razão de ser por existir meio próprio, definido constitucionalmente, para sugerir medida de interesse público ao chefe do Poder Executivo, inclusive sobre matérias que dependem de sua conveniência para que sejam oportunamente deliberadas no parlamento.

Art. 215. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Assim, é cristalina a indevida veiculação de “medidas de interesse público” por “projeto de lei”, pois há espécie normativa própria, como demonstrado através do colacionado artigo *supra*.

Ademais, de qualquer forma, ao legislador parlamentar estão vedadas as matérias elencadas, como um todo, nos artigos constitucionais federal e estadual referentes à competência privativa do chefe do Poder Executivo. Ou seja, é descabida tanto a apresentação de projetos de lei “impositiva” como a de projetos de lei “autorizativa” que tratem sobre assuntos contidos nos arts. 61, § 1º, da CF e 60, § 2º e 88 da CE, sob pena de vício de inconstitucionalidade por iniciativa.

Por conseguinte, ao estabelecer possíveis atividades a órgãos integrantes da administração direta, mencionado artigo vai de encontro com o disposto na alínea “c” da regra constitucional estadual citada há pouco, cuja redação segue transcrita:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Desta forma, por se tratar de projeto de lei que contém norma com teor autorizativo, tratando de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo e por não conter um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico, concluímos que o artigo a que se refere não se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e legais pertinentes, o que não se vislumbra no resto do projeto.

### **III- CONCLUSÃO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 112/12 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2012 16:24:09	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2012 16:24:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
20/09/2012

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 112/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2012 08:36:25	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2012 08:36:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
24/09/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2012 16:12:02	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2012 16:13:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
25/09/2012  
À CCJ, NA FORMA DO PARECER.

RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2012 15:35:51	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2012 15:45:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
02/10/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-01</b>
<b>FORMULÁRIO DE ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	19/06/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 112/2012

**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I. Introdução**

A proposição ora analisada trata-se do Projeto de Lei nº 112/2012 de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem e dá outras providências.

Em sua Justificativa, a nobre Deputada autora alega que os homens são mais vulneráveis às doenças quando comparado com as mulheres, sobretudo às enfermidades graves e crônicas. Expõe que a criação da citada semana constituirá ferramenta importante na conscientização e avaliação do estado de saúde dos homens.

#### **II. Fundamentação**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

Em análise do projeto como também dos dispositivos pertinentes e do Regimento Interno desta Casa, encontramos apoio constitucional e regimental para o andamento desta proposição.

De acordo com a Constituição Estadual, em seu art. 60:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

## *I – aos Deputados Estaduais*

No entanto, quanto ao aspecto formal, vê-se que o art. 2º do projeto ora em análise confere à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará a possibilidade de promover programação anual relacionada à saúde do homem, bem como a faculdade de firmar convênios com instituições públicas e privadas para atender toda a rede pública e privada do Estado. Tal disposição enseja desconformidade ao que estabelece o art. 60, §2º, 'c', da Constituição Estadual:

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;*

Ao assim fazer, cria atribuição de órgão do Executivo, invadindo matéria reservada privativamente ao Chefe do Executivo Estadual.

Ressalte-se que, no âmbito dos legislativos estaduais, há a Lei Estadual nº 14.044 de 2012, que institui também a Semana Estadual da Saúde do Homem no Estado do Rio Grande do Sul (1).

### **III. Conclusão**

Do exposto, não foram encontrados empecilhos de natureza constitucional, exceto quanto ao art. 2º do projeto analisado, por invadir iniciativa privativa. Não há razões que denunciem a prejudicabilidade regimental do projeto, dando por findo, deste modo, o presente estudo.

### **REFERÊNCIAS:**

(1) [http://proweb.procergs.com.br/consulta\\_proposicao.asp](http://proweb.procergs.com.br/consulta_proposicao.asp)



**MOISES FERREIRA DINIZ**

**ASSESSOR (A) DA COMISSÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2012 15:48:16	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2012 16:53:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/10/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-025-01
<b>MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	18/06/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado(a) Wellington Landim**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras**, às **15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO A SAÚDE DO HOMEM		
<b>Autor:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2012 17:15:03	<b>Data da assinatura:</b>	30/10/2012 19:17:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER  
30/10/2012

Acompanhando o entendimento na íntegra da douta procuradoria desta casa parlamentar, ou seja, FAVORÁVEL a regular tramitação da proposição, com RESSALVA da supressão do art. 2.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2012 00:37:31	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2012 16:32:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 112/12</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO ART. 2º</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR COM A SUPRESSÃO DO ART. 2º**

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 12:43:59	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 12:44:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/12/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/12.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*gest:*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E QUATRO**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA  
ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

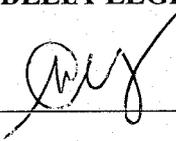
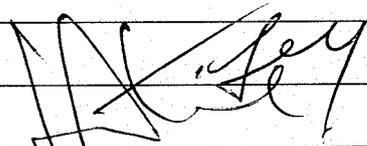
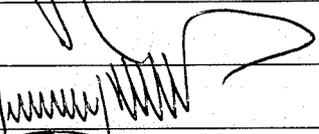
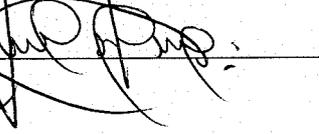
**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem.

**Parágrafo único.** A Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem deverá ser a segunda semana do mês de agosto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
21 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

EMPREGOS	EMPREGOS EXISTENTES	EMPREGOS NOVOS
<b>NÍVEL TÉCNICO</b>		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	257	240
<b>NÍVEL MÉDIO</b>		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	339	0
<b>NÍVEL FUNDAMENTAL</b>		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	209	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.138</b>	<b>315</b>
<b>TOTAL DOS EMPREGOS EXISTENTES</b>	<b>1.453</b>	

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.297, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE MANUTENÇÃO, VISTORIA TÉCNICA E EVENTUAIS RISCOS DOS BRINQUEDOS NOS PARQUES DE DIVERSÃO EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará afixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, em formato que possibilite uma boa visibilidade pelo público, com dados sobre manutenção e vistoria técnica do equipamento, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entenda-se como dados referentes à manutenção, a data em que esta foi realizada pela última vez, a data em que deverá ser feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.

§2º Para efeito do disposto no caput, entenda-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração, informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art.2º A instalação, operação e funcionamento de todas as atrações dos parques de diversão em funcionamento no Estado do Ceará deverão estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.3º A não observância do disposto no art.1º e seus parágrafos acarretará aos parques de diversão multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFIRCEs, a ser dobrada em caso de reincidência.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, de forma a garantir a sua execução.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.298, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem. Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção à Saúde do Homem deverá ser a segunda semana do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Raimundo José Arruda Bastos  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.299, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Deputado Wellington Landim)

**REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art.2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º A competição deverá ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art.3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art.4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior  
SECRETÁRIO DO ESPORTE

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº119, de 28 de dezembro de 2012.

**DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Esta Lei Complementar define as regras a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de transferência de recursos para entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta;

II - as autarquias, as fundações públicas, os fundos, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará;

III - as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas que recebam recursos mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§2º Além das regras estabelecidas nesta Lei Complementar, as transferências de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº101/2000 e na Constituição Estadual, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.